



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000591/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-002.008 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

As remunerações dos segurados e informações declaradas em GFIP servirão de base de cálculo das contribuições sociais devidas quando não pagas.

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES.

Incide contribuição para Outras entidades e Fundos (Terceiros) sobre as remunerações pagas aos segurados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/

02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 06/03/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

LANÇAMENTO

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (AI 37.205.931-7) acrescido dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo o período de 01/2004 a 13/2004, decorrente de contribuições a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e a transportadores rodoviários autônomos, na qualidade de segurados contribuintes individuais, conforme relatório fiscal, de fls. 28/30.

Informa o relatório fiscal que as remunerações foram apuradas com base nas folhas de pagamento e nas Gfips. Foram aproveitadas todas as guias da Previdência Social (GPS) pagas pela empresa no código 2100, exceto aquelas relativas ao pagamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho (art. 22, IV da lei 8.212/91). Também foram aproveitados os créditos da empresa a título de retenção (art. 31 da lei 8.212/91) e de compensação por força de processo judicial.

DA IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado em 29/05/2009, (fls.1, 162), apresentando a impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente em parte em razão da decadência das competências 01/2004 a 04/2004.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/12/2010. Inconformado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- as cooperativas de trabalho, objetos destes autos, não são pessoas físicas, segurados empregados ou contribuintes individuais. Sim, entidades, pessoas jurídicas. Portanto, ao contrário dos contribuintes empregados e individuais, não poderiam gozar de quaisquer benefícios junto a terceiros (SESI, SENAI, SENAC, etc), exatamente por se tratarem de entidades jurídicas.

- não pode a administração tributária exigir contribuição indevida a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas cooperativas de trabalho, dado tratamento previdenciário expresso na legislação de regência da matéria.

- requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Voto

. Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal, fls. 29/31:

1) O presente Relatório Fiscal de Débito é parte integrante do Auto de Infração em referência e tem por objeto a narrativa dos fatos ocorridos e verificados na Ação Fiscal desenvolvida junto à Empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, em cumprimento ao MPF - Mandado de Procedimento Fiscal Nº 07.19000.2008.02803-1, expedido em 1610612008 e prorrogações posteriores, arrolando contribuições previdenciárias, incidentes sobre às remunerações efetuadas aos empregados do estabelecimento matriz a título de salários, prolabore à diretores e contribuintes individuais (autônomos) que lhes prestaram serviços no período, apurado com base nos resumos das Folhas de Pagamentos Apresentadas e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, declarado após o início da Ação Fiscal.

2) O contribuinte em referência está sendo notificado, através do presente Auto de Infração a recolher ao Erário Previdenciário o débito (...), referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as bases de cálculos das remunerações enumeradas no item anterior, sendo tais contribuições ora lançadas destinadas às Outras Entidades - Terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT, contribuições essas arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB.

(...)

4) O valor originário do débito apurado e levado a efeito no presente Auto de Infração corresponde à aplicação das alíquotas, conforme mais adiante demonstrado, sobre as bases de cálculos obtidas através dos resumos das folhas de pagamentos apresentadas e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP's, que uma vez confrontado com os créditos da Autuada a título de: Recolhimentos Efetuados, Créditos Referente ao Artigo 31 da Lei Nº 9711198 e Compensação de Contribuições por Processo Judicial Transitado em Julgado, resultaram, assim, na apuração das contribuições reputadas devidas, tudo à vista do Discriminativo Analítico do Débito — DAD, Relatório de Lançamento — RL, Relatório de Documentos Apresentados — RDA, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RA A e Fundamentos Legais do Débito — FLD, partes integrantes deste Auto de Infração.

5) Os Recolhimentos Efetuados, mencionado no item anterior, referem-se aqueles constante do conta corrente do CNPJ do estabelecimento matriz, realizados sob o Código 2100 — Empresas em Geral CNPJ/MF, com exceção daqueles abaixo relacionados, por se tratar de recolhimentos de contribuições não versadas no Auto de Infração em comento.

(...)

A decisão recorrida, fls. 177/182, assim se pronunciou:

(...)

9.1. Não é possível o aproveitamento das guias da Previdência Social anexas (fls. 75/87, 95/124) relativas ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho (art. 22, IV da lei 8.212/91), uma vez que neste lançamento não se está cobrando tais contribuições, mas sim as contribuições para Outras Entidades / Terceiros (art.94 da lei 8.212/91 e art. 3º da lei 11.457/07) incidentes sobre o pagamento de remuneração aos empregados do interessado(segurados empregados) e aos transportadores rodoviários autônomos (segurados contribuintes individuais), remunerações estas extraídas das suas folhas de pagamento e GFIPs.

9.2. Portanto, por se tratarem de fatos geradores distintos, indefiro o pedido de aproveitamento das guias da Previdência Social anexas à impugnação (fls. 75/87, 95/124) relativas às contribuições incidentes sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, como aliás, já salientado pelo agente fiscal em seu relatório fiscal (fls.29).

9.3. As demais guias da Previdência Social pagas no código 2100 e anexadas pelo interessado (fls. 75/87, 95/124) relacionadas às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais do interessado já foram aproveitadas pelo agente fiscal, conforme informação expressa em seu relatório (item 5 do relatório, à folha 29).

(...)

Como se pode notar do relatório fiscal, fls. 29/31 e da decisão recorrida, fls. 177/182, o lançamento fiscal se refere a contribuições sociais para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) apuradas com base nas folhas de Pagamentos e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's apresentadas pelo contribuinte.

O lançamento não se refere a contribuições sociais incidente sobre pagamentos a cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91). Assim, não se podem aproveitar recolhimentos que não dizem respeito ao lançamento fiscal. Improcedentes os argumentos do contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições sociais devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 12898.000591/2009-93
Acórdão n.º **2803-002.008**

S2-TE03
Fl. 200

CÓPIA